

Deliberação n.º 38/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 19 de fevereiro de 2021



Assunto: Pedido de Esclarecimento da ADECO – Suspensão do respetivo tempo de antena pela TCV.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de esclarecimento do Presidente do Conselho de Direção da ADECO (Associação para Defesa do Consumidor), através da ref.^a n.º 046/Dir/2021, com registo de entrada n.º 111/2021, datada de 16 de fevereiro.

Em concreto, o Presidente do Conselho de Direção pretende saber se a decisão de suspensão do tempo de antena da ADECO determinado pela Televisão de Cabo Verde (TCV) a partir de 01 de março e até o dia 18 de abril de 2021, tem enquadramento legal na Lei Eleitoral.

Assim, analisado o pedido de esclarecimento, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte esclarecimento:

1. A Lei da Televisão aprovada pela Lei n.º 90/VII/2015, de 4 de junho, que tem por objeto regular o acesso e o exercício da atividade de televisão e, bem assim, a existência e funcionamento de um serviço público de televisão, e o direito de antena, dispõe que a TCV, na qualidade de concessionária de serviço público, tem a obrigação específica de emitir os tempos de antena das entidades com esse direito [cfr. art. 36º, n.º 3, al. a)];
2. Sendo que a utilização do direito de antena no período eleitoral é remetida para regulação da lei eleitoral, por força do disposto no art. 67º.
3. Da Lei Eleitoral não resulta a obrigação da TCV, enquanto concessionária de serviço público, de suspender os tempos de antena conferidos às outras entidades que beneficiam deste direito de antena, para além dos partidos políticos.





4. E tão pouco, se aplica à TCV a Lei da Rádio que determina expressamente e, de modo geral, a suspensão do direito de antena “(...) a partir de um mês antes da data fixada para o início do período de campanha eleitoral” (cfr. art. 21º), considerando que a mesma não consta dos regimes subsidiários aplicáveis aos casos omissos, conforme estabelece o art. 104º da Lei da Televisão.
5. Ora, não existindo disposição na lei eleitoral que preveja a suspensão de tempos de antena de entidades com esse direito, que não sejam partidos políticos, tal como a ADECO, e na impossibilidade de um acordo sobre as condições e planos gerais de utilização do tempo de emissão entre a TCV e a ADECO, a arbitragem cabe à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, por força do disposto no art. 65º, n.º 5 da Lei da Televisão.

Notifique-se a ADECO.

Os Membros da CNE,

Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

Amadeu Luiz António Barbosa

Elba Helena Rocha Pires

Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

Arlindo Tavares Pereira